

**OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Apelação Cível Nº 0003412-45.2007.8.19.0209**

**Apelante: Recreio Veículos Ltda**

**Apelada: Vera Lucia Viel Faro**

**Relatora: Des. Mônica Maria Costa**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA  
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. USO  
INDEVIDO DE IMAGEM. AUTORA QUE  
EXERCE A PROFISSÃO DE MODELO.  
FOTOGRAFIA UTILIZADA EM “OUTDOOR”  
LOCALIZADO NO ESTABELECIMENTO DA  
EMPRESA RÉ, SEM AUTORIZAÇÃO.  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE  
PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

**1. Rejeição do agravo retido interposto  
pela ré contra decisão que afastou a  
alegação de nulidade do laudo pericial  
produzido nos autos.**

**2. O trabalho pericial se limitou a  
analisar o material a ele apresentado, qual  
seja dois DVD's, contendo imagens e vídeo  
do *outdoor*.**

**3. Não obstante, ainda que o *expert*  
tenha se dirigido ao estabelecimento da ré,  
local onde se encontrava o *outdoor*, não há  
a imposição de comunicar as partes sobre  
tal diligência, haja vista não se tratar de  
perícia do produto ou do local, mas sim de  
uma constatação sobre a existência de  
referido objeto nas dependências da  
empresa ré.**



4. Cuida-se de demanda, na qual a autora pretende indenização por danos materiais e morais por uso indevido de sua imagem perpetrado pela empresa ré.

5. De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

6. O direito à imagem é um direito personalíssimo, sendo disponível apenas se o seu detentor desejar.

7. Com efeito, ao compulsar os autos depreende-se que foi produzida prova pericial (fls. 290/296), restando cabalmente demonstrada a utilização da imagem da recorrida no painel publicitário de divulgação da propaganda da empresa recorrente.

8. De outro turno, inexiste nos autos qualquer indício de consentimento da autora, ainda que tácito, da exposição de sua imagem no anúncio comercial em tela.

9. Impende salientar que a apelada é pessoa pública e exerce a profissão de modelo dentro do país e também no exterior.

10. Pelos documentos acostados aos autos pela exordial, nota-se que a recorrida realizou diversos trabalhos na área da moda, possuindo visibilidade na mídia.

11. Não logrou comprovar a empresa recorrente acerca da existência de autorização da recorrida para uso de sua imagem, ônus que lhe caberia, à luz do art. 333, II, CPC.



**12.** Portanto, resta caracterizado o uso indevido da fotografia da recorrida em propaganda de cunho comercial, que visa atrair a clientela e, consequentemente, auferir vantagem econômica.

**13.** Configurada a responsabilidade, exsurge o dever de indenizar. Dano *in re ipsa*. Súmula 403 STJ.

**14.** Valor do dano material a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Dano moral bem fixado no valor de R\$ 12.000,00.

**15. Desprovimento do recurso.**

**Vistos**, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0003412-45.2007.8.19.0209** em que é apelante **Recreio Veículos Ltda** e apelada **Vera Lucia Viel Faro**.

Acordam os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **negar provimento ao agravo retido e ao apelo**.

### **VOTO**

Vera Lucia Viel Faro ajuizou ação indenizatória em face de Recreio Veículos LTDA, narrando que a que é modelo de renome com carreira desenvolvida ao longo de mais de doze anos, já tendo alcançado nível internacional. Relata que é casada com o ator Rodrigo Faro, figura bastante conhecida, de larga penetração. Sustenta que se surpreendeu ao se deparar com a exposição de sua imagem em um gigantesco painel na entrada principal da sede da empresa ré, sem que tivesse dado qualquer autorização. Alega que sofreu dano moral, em virtude do uso indevido de sua imagem, bem como prejuízo material consistente no não pagamento da quantia a que faria jus caso tivesse autorizado a referida utilização. Requer indenização por danos materiais e morais em valor a ser arbitrado pelo julgador.



Petição inicial acompanhada por fotografias da autora e matérias relacionadas com a carreira de modelo, e por um CD contendo filmagem do outdoor localizado na sede da empresa requerida (fls. 16/119).

A ré apresentou contestação às fls. 139/157, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e denunciaçāo à lide, ao argumento que adquiriu, de boa fé, o material de publicidade, no qual aparece a imagem da autora, da empresa de publicidade e marketing denominada Cem Porcento Publicidade e Marketing Dias Ltda. Aduz que aludida empresa foi contratada para desenvolver alguns trabalhos de divulgação da marca Recreio Veículos, inclusive o outdoor instalado na parte interna de seu estabelecimento. Sustenta que a criação destaca a imagem de pessoas anônimas, sem qualquer intenção voltada para a exploração da imagem da requerente. Destaca desconhecer a autora e sua reputação profissional, além de não possuir qualquer interesse em vincular sua marca à imagem da demandante. Alega que a imagem da autora foi vendida como sendo de uma pessoa desconhecida e anônima, no sentido da mensagem estampada no outdoor.

No mérito, aduz, em síntese, não haver prova de que a imagem estampada no outdoor seja da autora, sendo certo que a pessoa que aparece no outdoor autorizou o uso da mesma. Assevera ser a requerente uma profissional desconhecida, tratando-se de modelo que empresta apenas o seu corpo, totalmente dissociado de seu nome, bem como não demonstrou o valor econômico de seus trabalhos, nem daqueles realizados à época em que a foto foi produzida. Destaca que o outdoor teve a missão de decorar o interior da concessionária do que a de atrair clientela, pois se encontra localizado na parte interna da sede da empresa, distante da fachada. Insurge-se contra a verba compensatória pleiteada, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Decisão às fls. 211, a qual deferiu a denunciaçāo à lide, contudo não restou providenciada a citação da denunciada no prazo legal, ensejando a aplicação do art. 72, § 2º, CPC (fls. 239).



Laudo pericial às fls. 290/296.

Proferida decisão às fls. 336 que indeferiu o pedido de nulidade do laudo pericial. Interposto agravo retido pela parte ré (fls. 351/355).

AIJ realizada, tendo sido colhidos os depoimentos das partes e de uma testemunha (fls. 344/349).

A sentença de fls. 377/382 julgou procedente o pedido para condenar a ré (1) ao pagamento da importância de R\$ 12.000,00 a título de indenização por dano moral, corrigida monetariamente a partir do julgado e acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados desde data da propositura da ação, já que não se sabe ao certo o dia em que foi instalado o *outdoor* contendo a imagem da autora; (2) ao pagamento de indenização por dano material em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, com base no faturamento médio de uma modelo profissional pela exposição de sua imagem em situação assemelhada àquela verificada no presente caso. Condenou-a, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários de advogado arbitrados me 10% sobre a imputação.

Apela a ré às fls. 392/406, requerendo a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, sustenta que a autora não fez prova mínima de que é a pessoa que figura na foto objeto da lide, não podendo haver condenação sobre uso em tese indevido de imagem que sequer é identificável *prima facie*, mormente quando dissociada do nome da pessoa. Nesse sentido, afirma que não foi e nem seria possível a ninguém reconhecer como sendo da autora a imagem utilizada no painel da empresa. Destaca que a foto foi tirada de forma profissional, na qual a modelo está posando para o fotógrafo. Por isso, impugna as verbas indenizatórias fixadas na sentença, requerendo a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pede a redução da indenização por dano moral para R\$ 1.000,00.

Contrarrazões apresentadas às fls. 412/424.

**É o relatório.**



A apelação é tempestiva, estando satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, analisa-se o agravo retido interposto pela ré (fls.351/355) contra decisão que afastou a alegação de nulidade do laudo pericial produzido nos autos (fls. 336).

A empresa agravante sustenta ser nulo o trabalho do *expert*, haja vista que não houve comunicação acerca da data, hora e local designados para a realização da prova, violando o princípio constitucional do processo legal e ampla defesa. Destaca também a imprestabilidade da prova, diante das respostas do profissional a alguns quesitos formulados pelas partes.

Por isso pugna pela (i)declaração de nulidade do laudo; (ii) indeferimento do pedido de liberação da verba honorária; (iii) substituição do perito; (iv) designação de nova perícia, determinando-se desde já a observância das formalidades legais, dentre as quais aquela estabelecida pelo art. 431-A do CPC.

Não lhe assiste razão.

Isto porque, ao que parece, o trabalho pericial se limitou a analisar o material a ele apresentado, qual seja dois DVD's, contendo imagens e vídeo do *outdoor*.

Não obstante, ainda que o *expert* tenha se dirigido ao estabelecimento da ré, local onde se encontrava o *outdoor*, não há a imposição de comunicar as partes sobre tal diligência, haja vista não se tratar de perícia do produto ou do local, mas sim de uma constatação sobre a existência de referido objeto nas dependências da empresa ré.

A questão principal da perícia é a análise das imagens constantes nos DVD's.

Frisa-se que as fotos da autora tiradas pelo perito foram submetidas ao crivo do contraditório, eis que constantes no laudo apresentado nos autos.



No que concerne às respostas aos quesitos formulados nos autos, a questão esbarra no mérito da demanda, e, portanto, será analisada posteriormente.

Por isso, rejeita-se o agravo retido.

No mérito, melhor sorte não assiste à apelante.

Primeiramente, cabe ressaltar que a ré denunciou à lide à empresa Cem Porcento Publicidade e Marketing Dias Ltda.

Contudo, por não ter sido providenciada a citação da denunciada no prazo legal, o juízo *a quo* aplicou o art. 72, § 2º, CPC (fls. 239), decisão que restou preclusa.

Cuida-se de demanda, na qual a autora pretende indenização por danos materiais e morais por uso indevido de sua imagem perpetrado pela empresa ré.

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O direito à imagem é um direito personalíssimo, sendo disponível apenas se o seu detentor desejar.

O desenvolvimento do direito à própria imagem delineou-se de forma a atender o princípio da dignidade da pessoa humana, impondo ao causador do dano a obrigação de indenizar a vítima por perdas e danos, tanto material quanto moralmente.

Primeiramente, cabe analisar se houve, de fato, o uso de imagem da apelada pela empresa apelante.

A autora afirma que houve o uso indevido de sua imagem em propaganda de *outdoor* instalado no estabelecimento da ré, posto que não emitiu autorização para tanto.



A tese recursal é no sentido de que a demandante não logrou comprovar que é a pessoa da fotografia objeto da lide.

Com efeito, ao compulsar os autos depreende-se que foi produzida prova pericial (fls. 290/296), restando cabalmente demonstrada a utilização da imagem da recorrida no painel publicitário de divulgação da propaganda da empresa recorrente.

Pela análise comparativa entre as imagens do *outdoor* às fls. 291 e as fotos tiradas pelo *expert* (fls. 292), não há dúvidas de que se trata da mesma pessoa.

Vale transcrever a conclusão do laudo, *in verbis*:

*"Ante aos exames realizados, conclui o perito do juízo que, as fotos e imagens utilizadas no presente trabalho se referem a mesma pessoa, ou seja, a Sra. Vera Lucia Viel Faro."*  
(fls. 296)

O perito também afirmou que o painel se encontrava localizado no pátio interno da concessionária apelante, bem como que se destinava ao público externo (resposta ao quesito nº 3, fls. 294).

De outro turno, inexiste nos autos qualquer indício de consentimento da autora, ainda que tácito, da exposição de sua imagem no anúncio comercial em tela.

Ademais, é irrelevante o fato de constar imagens de outras pessoas no *outdoor*, bem como que as fotografias eram somente de rosto e não possuía o nome delas, haja vista que a imagem da apelada, que exerce a função de modelo profissional, frisa-se, foi utilizada sem autorização da mesma, sendo passível de identificação, conforme constatado pelas imagens de fls. 291 e 292 reveladas no laudo pericial.

Da mesma forma que a alegação de que a foto não foi tirada à revelia da apelada, mas sim de forma profissional, reforça a



conclusão de que era imprescindível a autorização para uso e divulgação da mesma.

Assim, não logrou comprovar a empresa recorrente acerca da existência de autorização da recorrida para uso de sua imagem, ônus que lhe caberia, à luz do art. 333, II, CPC.

Portanto, resta caracterizado o uso indevido da fotografia da recorrida em propaganda de cunho comercial, que visa atrair a clientela e, consequentemente, auferir vantagem econômica.

Desta forma, demonstrado o fato, o dano e conexão de causalidade entre os mesmos, exsurge o dever de indenizar.

Sobre o tema, vale transcrever entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

*“Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”* (Verbete nº 403)

Impende salientar que a apelada é pessoa pública e exerce a profissão de modelo dentro do país e também no exterior.

Pelos documentos acostados aos autos pela exordial, nota-se que a recorrida realizou diversos trabalhos na área da moda, possuindo visibilidade na mídia (fls. 18/71).

A alegação da recorrente de que a imagem no painel de publicidade não estava associada ao nome da recorrida, mas sim à ideia de pessoas anônimas é despectiva, posto que a divulgação de imagem de qualquer indivíduo, com intuito de obter vantagem econômica, depende de autorização do mesmo, quiçá quando se trata de modelo profissional.

De qualquer modo, o dano é *in re ipsa*, dispensando prova do respectivo prejuízo, na forma da Súmula do STJ transcrita acima.



Bem salientou o magistrado que o prejuízo material corresponde ao valor que a apelada ganharia na hipótese de ter autorizado o uso de sua fotografia.

Correto juízo *a quo* quando condenou a empresa apelante ao pagamento de danos materiais, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Por outro lado, além do caráter compensatório da indenização, deve-se observar o aspecto punitivo do dano moral, visando a evitar reiteração de condutas negligentes por parte da ré, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa à autora.

Desta forma, entendo que a indenização fora corretamente fixada no valor R\$ 12.000,00, tendo sido observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Em patamares semelhantes, confira-se precedentes desta E. Corte de Justiça:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DIREITO DE IMAGEM. MODELOS PROFISSIONAIS. VEICULAÇÃO DE FOTOGRAFIA NA INTERNET, ATRELADA A MATÉRIA NA QUAL SÃO OS AUTORES REFERIDOS COMO HOMOSSEXUAIS. Agravo Retido. Rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da Inicial, inadequação do rito e incompetência do Juízo. Não é de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade "ad causam" do Segundo Autor uma vez que, embora seu rosto não esteja totalmente visível na fotografia divulgada pela Ré, encontram-se revelados, nitidamente, aspectos físicos como cabelo, cor, parte da face esquerda e vestuário, além do que, tratando-se de modelo profissional, qualquer detalhe tornaria possível a sua identificação. Inexiste incompetência do Juízo cível para apreciação do pedido de direito



de resposta por ser o mesmo garantido constitucionalmente, seja a ofensa perpetrada no âmbito criminal ou civil. Nas ações indenizatórias de danos morais, como é o caso dos autos, cujo benefício patrimonial pretendido é incerto, o valor da causa é fixado por estimativa, não havendo nem mesmo vedação à formulação de pedido genérico (art. 286, II do CPC), sendo necessário, apenas, que seja compatível com o rito eleito. Considerando que o valor da causa deve refletir o benefício econômico pretendido, sendo este, na hipótese, superior a 500 (quinhentos salários mínimos), mostra-se adequado o rito ordinário eleito. Na hipótese, os Autores, modelos profissionais, pousaram para fotos sugestivas, gratuitamente, a pedido de fotógrafo, para concorrer a prêmio no Exterior. Todavia, a imagem foi publicada em sitio da internet em matéria encomendada pela Ré, com o nítido propósito de auferir vantagem econômica, seja mediante autopromoção, seja para divulgar o nome, natureza dos serviços e localização da empresa que contratou seus serviços de propaganda e marketing. Ausência de comprovação pela Ré da efetiva utilização da fotografia em concurso internacional de propaganda. Consoante orientação firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exibição de imagem, em publicação e veículo diversos daqueles para os quais a pessoa anuiu, acarretando alcance também diverso, em desacordo com a vontade daquele que teve a sua imagem exposta, atinge-lhe a honra e gera dano moral "in re ipsa". O arbitramento de cachê de modelos profissionais não pode ter como parâmetro valores pagos a modelos ou pessoas físicas pela empresa que se utilizou indevidamente da imagem, mas sim observar o valor do cachê cobrado pelo próprio modelo para execução de trabalhos



análogos. A fixação da indenização por danos morais, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, correspondente na data da sentença a aproximadamente vinte salários mínimos, mostra-se razoável, especialmente porque a divulgação não autorizada da imagem se deu em site destinado preponderantemente a publicitários e o teor da matéria a ela atrelada, diversamente do que entenderam os Autores, não imputou aos mesmos a condição de homossexuais, mas tão somente os citou como personagens desempenhando o papel de "casal gay", algo natural no meio artístico e de moda. Considerando que a publicação da matéria não gerou ofensa aos Autores, não se justifica a condenação da Ré à divulgação do resumo da sentença em "site" da "internet", não havendo que se falar em direito de resposta se não houve o agravo. Ônus de sucumbência que devem incluir todas as despesas antecipadas pelo vencedor e não somente as custas judiciais. Conhecimento dos recursos para negar provimento ao Agravo Retido e dar parcial provimento a ambos os recursos de Apelação interpostos. (AC 0035983-19.2004.8.19.0001, 16<sup>a</sup> CC, Rel. Des. Mario Robert Mannheimer, j. 10/07/2012)

Direito à imagem. Divulgação de foto extraída da internet com intuito comercial e sem autorização da pessoa fotografada. Dever de indenizar imposto pelo art. 5º, X, da Constituição da República. O fato de a apelada ter posado com trajes mínimos como modelo em ensaio fotográfico e autorizado a veiculação da sua imagem para divulgar determinado evento, não autoriza terceiros a se apropriarem destas imagens e inseri-las em outro contexto publicitário com intuito comercial sem a sua autorização. O dano moral em caso de



utilização de imagem não autorizada é in re ipsa, dispensando a prova do prejuízo, na forma do verbete nº 403 da Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: "Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de pessoa com fins econômicos ou comerciais. "O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) foi arbitrado com razoabilidade em face das peculiaridades do caso, guardando consonância com os patamares fixados pela jurisprudência desta Corte de Justiça, devendo ser mantido.Precedentes: 0193729-71.2009.8.19.0001 - Apelação -Des. Lindolpho Morais Marinho - Julgamento: 08/05/2012 Décima Sexta Câmara Cível; Processo :0091416-03.2007.8.19.0001 (2009.001.05379) Apelação - Des. Heleno Ribeiro P Nunes Julgamento: 18/03/2009 - Segunda Câmara Cível. Desprovimento do recurso. (AC 0034514-59.2009.8.19.0001, 6<sup>a</sup> CC, Rel. Des. Nagib Slaibi, j. 31/05/2012)

Por tais motivos, deve ser mantida a sentença tal como lançada.

**Face ao exposto, nega-se provimento ao agravo retido e ao apelo.**

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2012.

**Monica Maria Costa  
Desembargadora Relatora**

